



Solução de Consulta nº 98.469 - Cosit

Data 16 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8428.39.90

Mercadoria: Equipamento destinado a ser fixado sobre caminhões ou semirreboques, constituído basicamente por um reservatório de aço e três transportadores helicoidais motorizados, destinado a transportar e descarregar produtos (cereais, grãos, sementes, adubos etc.) para abastecimento de plantadeiras ou outras máquinas usadas no plantio em propriedades agrícolas, designado distribuidor/abastecedor.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:

Fig 01 – Equipamento para acoplar em reboque ou caminhão:



Fig 02 – Equipamento para acoplar em reboque ou caminhão:



Fig 03 – Equipamento acoplado em reboque:



Fig 04 – Equipamento acoplado em reboque:



Fig 05 – Equipamento acoplado em caminhão:



Fig 06 – Equipamento acoplado em caminhão:



Fig 07 – Equipamento acoplado em caminhão:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um equipamento destinado a ser fixado sobre caminhões ou semirreboques, constituído basicamente por um reservatório de aço e três transportadores helicoidais motorizados, destinado a transportar e descarregar produtos (cereais, grãos, sementes, adubos etc.) para abastecimento de plantadeiras ou outras máquinas usadas no plantio em propriedades agrícolas. É designado distribuidor/abastecedor de grãos, sementes e fertilizantes agrícolas, mede 7,6 x 2,5 x 2,5 metros e pesa 5400 kg.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Trata-se de uma máquina com funcionamento mecânico, devendo, em princípio, incluir-se no Capítulo 84 da NCM/SH, cujo título é: *“Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”*. No Capítulo 84, as máquinas cuja função seja elevação, carga, descarga ou movimentação de produtos estão especificadas nas posições NCM/SH 84.25 a 84.28, enquanto que as máquinas para agricultura, horticultura,

silvicultura, avicultura, apicultura, dentre outras, estão citadas nas posições NCM/SH 84.32 a 84.36.

11. O equipamento em questão, quando fixado sobre um caminhão ou sobre um semirreboque, realiza o transporte dos produtos de um local para outro da propriedade agrícola e, no destino, os descarrega sobre uma plantadora ou outra máquina. Sua função, portanto, é a de movimentação e descarga dos produtos e, assim sendo, ainda que seja utilizado para fins agrícolas - movimentação de grãos, sementes e fertilizantes para abastecer plantadeiras ou outras máquinas na lavoura, ele deve ser classificado nas posições 84.25 a 84.28 e não nas posições 84.32 a 84.36.

12. Este entendimento é corroborado pelas orientações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), relativas às posições 84.25 a 84.28 e às posições 84.32 a 84.36.

12.1. Para análise da questão, é importante examinar, primeiramente, os trechos das Nesh relativos às posições 84.32 a 84.36, a seguir reproduzidos:

- Na posição 84.32:

“ Excluem-se desta posição:

*d) Os aparelhos para carregar estrumes e outros instrumentos de uso agrícola, hortícola ou florestal, de elevação ou de movimentação da **posição 84.28.**”*

- Na posição 84.33:

“ Excluem-se desta posição:

*b) Os monta-feixes, elevadores de palha ou de sacos, aeroensiladoras, descarregadores de garras para forragem, elevadores de baldes para grãos, padejadoras pneumáticas para grãos, guindastes agrícolas e outros aparelhos de elevação ou de movimentação (**posições 84.26 ou 84.28.**)”*

- Na posição 84.35:

“ Excluem-se também desta posição:

*e) Os transportadores de fruta (**posições 84.26 ou 84.28.**)”*

- Na posição 84.36:

“ Excluem-se deste grupo:

*d) Os aeroensiladores, bem como os guinchos para arrancar, içar, descarregar e carregar árvores e cepos, e outros aparelhos de elevação ou movimentação (**posições 84.25, 84.26 ou 84.28.**)”* (todos os grifos são do original)

12.2 A leitura das Nesh das posição 84.25 a 84.28, mostra que não há qualquer exclusão de máquinas destas posições, com remissão para as posições 84.32 a 84.36.

12.3 Pela interpretação sistemática das orientações das Nesh acima, é forçoso concluir que as máquinas utilizadas na agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura, apicultura, com a função de elevação, carga, descarga ou movimentação de quaisquer produtos, devem se classificar nas posições 84.25 a 84.28 e não nas posições 84.32 a 84.36, o que afasta a pretensão do Consulente de classificar o equipamento na posição 84.32.

13. Ressalte-se, ainda, que o equipamento objeto do presente processo não distribui, espalha ou introduz as sementes ou adubos no solo, mas limita-se a levá-los até as semeadoras ou distribuidoras de adubo e descarregá-los sobre estas máquinas, para que elas apliquem os produtos na área de plantio.

14. Desta forma, o equipamento em tela deve ser classificado em uma das posições 84.25 a 84.28. Considerando que não se identifica com as máquinas descritas nas posições 84.25 a 84.27, ele deve se classificar, com base na RGI 1, na posição 84.28, cujo texto é:

“ 84.28 - Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).”

15. A posição 84.28 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8428.10 - Elevadores e monta-cargas
- 8428.20 - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
- 8428.3 - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
- 8428.40 - Escadas e tapetes, rolantes
- 8428.60 - Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
- 8428.90 - Outras máquinas e aparelhos

16. Tendo em conta que os transportadores helicoidais do equipamento são de ação contínua, a subposição apropriada é a 8428.3, com base na RGI 6. Tal subposição desdobra-se em subposições de 2º nível como segue:

- 8428.31 -- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
- 8428.32 -- Outros, de caçamba (balde*)
- 8428.33 -- Outros, de tira ou correia
- 8428.39 -- Outros

17. Também com base na RGI 6, o equipamento enquadra-se na subposição 8428.39, que se desmembra em itens como segue:

- 8428.39.10 De correntes
- 8428.39.20 De rolos motores
- 8428.39.30 De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais
- 8428.39.90 Outros

18. Com base na RGC 1, o equipamento classifica-se no item 8428.39.90, que, não sendo dividido em subitens, corresponde ao código fiscal.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.28) e RGI 6 (texto das subposições 8428.3 e 8428.39), na RGC 1 (texto do item 8428.39.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o equipamento constituído por reservatório e três transportadores helicoidais, próprio para ser fixado sobre caminhões ou semirreboques, para movimentação de produtos na agricultura, classifica-se no código NCM/SH 8428.39.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma